



GOVERNADORIA

DECRETO N° 11140, DE 21 DE JULHO DE 2004 PUBLICADO NO DOE N° 0070, DE 22.07.04

CONSOLIDADO – ALTERADO PELOS DECRETOS:

11735, de 09.08.04 – DOE N° 0085, de 12.08.04;
11188, de 20.08.04 – DOE N° 0091, de 20.08.04;
11260, de 22.09.04 – DOE N° 0118, de 29.09.04;
11347, de 10.11.04 – DOE N° 0147, de 12.11.04;
11429, de 16.12.04 – DOE N° 0173, de 21.12.04;
11458, de 30.12.04 – DOE N° 0179, de 30.12.04;
11510, de 18.02.05 – DOE N° 0214, de 24.02.05;
11575, de 07.04.05 – DOE N° 0245, de 12.04.05;
11735, de 28.07.05 – DOE N° 0320, de 29.07.05;
11778, de 29.08.05 – DOE N° 0345, de 02.09.05;
11909, de 12.12.05 – DOE N° 0413, de 14.12.05;
12504, de 30.10.06 – DOE N° 0628, de 1º.11.06;
12694, de 02.03.07 – DOE N° 0708, de 06.03.07;
12704, de 07.03.07 – DOE N° 0711, de 09.03.07;
12852, de 16.05.07 – DOE N° 0759, de 18.05.07;
12934, de 25.06.07 – DOE N° 0782, de 26.06.07;
13093, de 27.08.07 – DOE N° 0829, de 30.08.07;
14056, de 26.01.09 – DOE N° 1172, de 28.01.09;
14176, de 31.03.09 – DOE N° 1216, de 02.04.09;
14631, de 16.10.09 – DOE N° 1350, de 19.10.09;
14669, de 03.11.09 – DOE N° 1360, de 04.11.09;
14846, de 11.01.10 – DOE N° 1405, de 11.01.10;
15155, de 31.05.10 – DOE N° 1501, de 1º.06.10;
15378, de 08.09.10 – DOE N° 1570, de 09.09.10;
15386, de 08.09.10 – DOE N° 1570, de 09.09.10;
16126, de 16.08.11 – DOE N° 1796, de 16.08.11;
16574, de 09.03.12 – DOE N° 1932, de 09.03.12;
17620, de 14.03.13 – DOE N° 2175, de 14.03.13;
17637, de 18.03.13 – DOE N° 2177, de 18.03.13;
18426, de 10.12.13 – DOE N° 2358, de 10.12.13;
18827, de 05.05.14 – DOE N° 2450, de 05.05.14;
18897, de 04.06.14 – DOE N° 2472, de 04.06.14;
18976, de 30.06.14 – DOE N° 2487, de 30.06.14;
20277, de 13.11.15 – DOE N° 2821, de 13.11.15;
20760, de 12.04.16 - DOE N° 66, DE 12.04.16;
20780, de 25.04.16 - DOE N° 73, DE 25.04.16;
21231, de 05.09.16 - DOE N° 166, DE 05.09.16;
21293, de 04.10.16 - DOE N° 186, DE 04.10.16, e



GOVERNADORIA

21415, de 29.11.16 - DOE Nº 221, DE 29.11.16.

Institui a cobrança antecipada do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – “Antecipado”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 1291, de 23 de dezembro de 2003:

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituída a cobrança antecipada, sem encerramento da fase de tributação, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativo às operações posteriores com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 2º Sujeitam-se ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto as operações de entrada de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a contribuintes rondonienses, inclusive os situados na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, salvo quando:

I – sujeitas ao regime de substituição tributária e não enquadradas em hipóteses de exclusão desse regime; (**NR dada pelo Dec. 11778, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.09.05**)

Redação Anterior: I – sujeitas ao regime de substituição tributária;

II – destinadas a uso e consumo ou a ativo permanente, respeitado o artigo 3º;

III – (**REVOGADO pelo Dec. 13093, de 27.08.07 – efeitos a partir de 1º.08.07**) destinadas a empresas optantes pelo Regime Simplificado de Tributação – “Rondônia Simples”;

IV – enumeradas nos Convênios ICMS nº 52/91 e 100/97; (**NR dada pelo Dec. 11260, de 22.09.04 – efeitos a partir de 01.08.04**)

Redação Anterior: IV – enumeradas no Convênio ICMS nº 100/97; (AC Pelo Dec. 11166, de 09.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)



GOVERNADORIA

V – (REVOGADO pelo Dec. 12934, de 25.06.07 – efeitos a partir de 1º.06.07) - destinadas a contribuintes enquadrados no Programa de Incentivo Tributário instituído pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade prevista no inciso II do artigo 4º daquela Lei; (NR dada pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 22.02.05)

***Redação Anterior:** V – destinadas a contribuintes enquadrados no Programa de Incentivo Tributário instituído pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000; (AC pelo Dec. 11188, de 20.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)*

VI – destinadas a produtores rurais; (AC pelo Dec. 11188, de 20.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

VII – destinadas aos estabelecimentos gráficos; ou (AC pelo Dec. 11260, de 22.09.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

VIII – destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, bem como nas operações de remessa para industrialização disciplinadas nos artigos 817 e seguintes, do Capítulo LX do Título VI do RICMS/RO, respeitado o artigo 3º deste Decreto; (NR dada pelo Dec. 12934, de 25.06.07 – efeitos a partir de 1º.06.07)

***Redação Anterior:** VIII – destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, respeitado o artigo 3º; (NR dada pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 01.08.04)*

***Redação Anterior:** VIII – destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada. (AC pelo Dec. 11347, de 10.11.04 – efeitos a partir de 01.08.04)*

IX – destinadas a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação ou a empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica que cumpram regularmente o disposto no artigo 370-H do RICMS/RO; (NR dada pelo Dec. 18827, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)

***Redação Anterior:** IX – destinadas a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação ou a empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica que cumpram regularmente o disposto na Instrução Normativa nº 002/02/GAB/CRE, de 23 de maio de 2002, e no artigo 370-H do RICMS/RO; ou (NR dada pelo Dec. 11458, de 30.12.04 – efeitos a partir de 01.08.04)*

***Redação Anterior:** IX – destinadas a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação que cumpram regularmente o disposto na Instrução Normativa nº 002/02/GAB/CRE, de 23 de maio de 2002, e no artigo 370-H do RICMS/RO; ou (AC pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 01.08.04)*

X – destinadas a contribuintes dispensados na forma do artigo 2º-A. (AC pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 20.12.04)

XI – destinadas a empresas, exclusivamente, prestadoras de serviço de transporte interestadual e intermunicipal; (NR dada pelo Dec. 18827, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14)



GOVERNADORIA

Redação Anterior: XI – destinadas a empresas prestadoras de serviço de transporte interestadual e intermunicipal que cumpram regularmente o disposto na Instrução Normativa nº 002/02/GAB/CRE, de 23 de maio de 2002. (AC pelo Dec. 11510, de 18.02.05 – efeitos a partir de 01.08.04)

XII – destinadas à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. (AC pelo Dec. 11575, de 07.04.05 – efeitos a partir de 01.01.05)

XIII – destinadas à distribuidoras de combustíveis líquidos ou gasosos derivados ou não de petróleo; (NR dada pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10)

Redação Anterior: XIII – destinadas a empresas atacadistas de gás liquefeito de petróleo (GLP). (AC pelo Dec. 11735, de 28.07.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

XIV – destinadas a integrar processo de industrialização de que resulte combustível derivado de petróleo sujeito à substituição tributária. (AC pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 01.08.04)

XV – destinadas a contribuintes beneficiados por incentivo instituído pela Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade; (AC pelo Dec. 12694, de 02.03.07 – efeitos a partir de 1º.01.07)

XVI – destinadas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. (AC pelo Dec. 12852, de 16.05.07 – efeitos a partir de 18.05.07)

XVII – destinadas à reposição ou substituição de peças ou partes substituídas em virtude de garantia, nos termos dos artigos 555 e 555-A do RICMS/RO. (AC pelo Dec. 12934, de 25.06.07 – efeitos a partir de 1º.06.07)

XVIII – destinadas a contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.(AC pelo Dec. 13093, de 27.08.07 – efeitos a partir de 1º.08.07)

XIX – destinadas a empresa comercial exportadora, “trading company” ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação, sob os CFOP 6501 ou 6502, quando abrangidas pelo Convênio ICMS 84/09. (NR dada pelo Dec. 14846, de 11.01.10 – efeitos a partir de 1º.11.09)

Redação Anterior: XIX – destinadas a empresa comercial exportadora, “trading company” ou outro estabelecimento do remetente, com o fim específico de exportação, sob os CFOP 6501 ou 6502, quando abrangidas pelo Convênio ICMS 113/96. (AC pelo Dec. 14631, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

XX – destinem alimentos e bebidas para fornecimento em bares, restaurantes, hotéis e similares. (AC pelo Dec. 15378, de 08.09.10 – efeitos a partir de 09.09.10)



GOVERNADORIA

XXI – destinadas a estabelecimento de Loja Franca, conforme definidas em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e Coordenadoria da Receita Estadual, que atue exclusivamente no comércio varejista na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM). (**AC pelo Dec. 18897, de 04.06.14 – efeitos a partir de 01.08.14**)

§ 1º Também não se sujeitam ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto as operações interestaduais de entrada de: (**NR dada pelo Dec. 11909, de 12.12.05 – efeitos a partir de 15.12.05**) (**Renomeado pelo Dec. 14669, de 03.11.09 – efeitos a partir de 1º.09.09**)

I – embalagem para acondicionamento de leite e de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NBM/SH; e

II – caminhões com capacidade de carga máxima superior a 3,9 (três inteiros e nove décimos) toneladas e ônibus, ambos indicados no item 16 da Tabela I do Anexo II do RICMS/RO, e máquinas pesadas, todos quando destinados à comercialização por concessionária autorizada pelo fabricante.

III – látex natural de seringueira, seus produtos secundários (cernambi e coalho), látex concentrado e borracha sólida de látex natural em bola, péla, lâmina, crepe ou granulado, quando destinados a estabelecimento industrial. (**AC pelo Dec. 14631, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09**)

IV – os estabelecimentos cadastrados no Programa de Incentivo a Industrialização do Café em Rondônia – PROCAFÉ, nas aquisições de café tipo “arábica” destinados a industrialização. (**AC pelo Dec. 15155, de 31.05.10 – efeitos a partir de 1º.06.10**)

Redação Anterior: Parágrafo único. Também não se sujeitam ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto as operações interestaduais de entrada de embalagem para acondicionamento de leite e de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NBM/SH. (AC pelo Dec. 11347, de 10.11.04 – efeitos a partir de 16.09.04)

§ 2º Poderá ser permitida, a critério do Fisco, a adoção de regime especial para suspender da sujeição ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto, as operações interestaduais de entrada de mercadorias, observadas as disposições dos artigos 375 a 379 e 819 a 833 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 8.321/98 (Lei n. 688/96 – Art. 53/55): (**NR dada pela Dec. 18976, de 30.06.14 – efeitos a partir de 1º.01.14**)

a) mediante Termo de Acordo firmado com a SEFIN/CRE/RO pelo contribuinte interessado, nas condições nele previstas; ou

b) em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, quando abranger vários contribuintes.

Redação Anterior: § 2º Mediante Termo de Acordo firmado com a Coordenadoria da Receita Estadual pelo contribuinte interessado, poderá ser permitida, a critério do Fisco e nas condições previstas em Instrução Normativa da Coordenadoria da Receita Estadual, a adoção de regime especial para suspender, por prazo menor ou igual a 6 meses, da sujeição ao lançamento e



GOVERNADORIA

cobrança do imposto nos termos deste Decreto, as operações interestaduais de entrada de mercadorias, observadas as disposições dos artigos 819 a 833 do RICMS/RO. (AC pelo Dec. 14669, de 03.11.09 – efeitos a partir de 1º.09.09)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, quando o regime especial previr a suspensão da sujeição ao lançamento e cobrança do imposto nos termos deste Decreto para as operações interestaduais de entrada de mercadorias, estas ficarão sujeitas às regras destinadas ao regime normal de apuração do imposto. (AC pelo Dec. 14669, de 03.11.09 – efeitos a partir de 1º.09.09)

§ 4º A dispensa de que trata o inciso XXI do *caput* fica condicionada à opção do contribuinte pelo Regime Especial de Tributação instituído por Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e Coordenadoria da Receita Estadual. (AC pelo Dec. 18897, de 04.06.14 – efeitos a partir de 01.08.14)

Art. 2º-A. Terão direito à dispensa da cobrança do imposto na forma deste Decreto os contribuintes cuja participação das seguintes saídas sobre o total de saídas realizadas seja superior a: (AC pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 20.12.04)

I – 30% (trinta por cento), consideradas as saídas para o exterior, diretas ou por meio de intermediários, excluídas as realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim;

II – 60% (sessenta por cento), consideradas as saídas interestaduais, excluídas as devoluções recebidas em operações interestaduais; ou

III – 60% (sessenta por cento), considerada a soma das saídas indicadas nos incisos I e II.

IV – 80% (oitenta por cento), consideradas as saídas diretas para o exterior. (NR dada pelo Dec. 20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15)

Redação Anterior: IV – 80% (oitenta por cento), consideradas as saídas diretas para o exterior, inclusive as realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (NR dada pelo Dec. 14176, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)

Redação Anterior: IV – 80% (oitenta por cento), consideradas as saídas diretas para o exterior realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (AC pelo Dec. 14056, de 26.01.09 – efeitos a partir de 28.01.09)

V – qualquer percentual de saídas diretas para o exterior realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (AC pelo Dec. 20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15)

§ 1º O pedido de dispensa será analisado mediante formalização, na repartição fiscal de jurisdição do interessado, de processo instruído com os seguintes elementos: (NR dada pelo Dec. 12704, de 07.03.07 – efeitos a partir de 15.03.07)



GOVERNADORIA

I – requerimento dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual;

II – Certidão Negativa de Tributos Estaduais; e

III - comprovante de pagamento da taxa indicada no item 16 da Tabela “A” da Lei n. 222, de 25 de janeiro de 1989. (**NR dada pelo Dec. 21231, de 05.09.16 - efeitos a partir de 05.09.16**)

Redação Anterior: III – comprovante de pagamento da taxa indicada no item 4 da Tabela “A” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

Redação Anterior: § 1º A dispensa será solicitada na repartição fiscal de jurisdição do interessado mediante requerimento dirigido ao Coordenador-Geral da Receita Estadual instruído com:

I – Certidão Negativa de Tributos Estaduais; e

II – comprovante de pagamento da taxa indicada no item 4 da Tabela “A” da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989.

§ 1º-A. O estabelecimento a que se refere o inciso V do *caput* deverá atender além do contido no parágrafo anterior: (**AC pelo Dec. 20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15**)

I - comprovar estar regularmente cadastrado há mais de 1 (um) ano no CAD/ICMS/RO;

II – ter realizado operações de exportação nos últimos 6 (seis) meses mediante apresentação dos comprovantes extraídos dos sistemas de controle de exportação da Receita Federal do Brasil;

III – não apresentar pendências na entrega de declarações ou arquivos, de forma completa, a que esteja obrigado, em face da legislação tributária estadual.

§ 2º A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS verificará a adequação aos percentuais previstos no “*caput*” com base nas informações declaradas nos 12 (doze) meses anteriores à análise, por meio das Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, sistema Fronteira, SISCOMEX e SINTEGRA de todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste estado, emitindo parecer conclusivo acerca da admissibilidade da dispensa da cobrança do imposto na forma deste Decreto, e: (**NR dada pelo Dec.12704, de 07.03.07 – efeitos a partir de 15.03.07**)

I – sendo concluído pela admissibilidade da dispensa, o processo será encaminhado para emissão de Ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual; ou

II – sendo concluído pela inadmissibilidade da dispensa, o processo será encaminhado à repartição fiscal de jurisdição do interessado para dar ciência ao requerente.

*Redação Anterior: § 2º Os percentuais indicados no “*caput*” serão apurados pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS com base nos valores declarados nos 12 (doze) meses anteriores à análise por meio das Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM de todos os estabelecimentos do contribuinte localizados neste estado.*



GOVERNADORIA

§ 3º. A adequação aos percentuais previstos no *caput*, assim como o atendimento a todas as disposições da legislação tributária aplicável, será acompanhada de ofício pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS que, verificando a existência de qualquer pendência ou a impossibilidade do enquadramento àquelas condições, promoverá imediatamente: (**NR dada pelo Dec. 20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15**)

- I – a revogação do Ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e
- II – o restabelecimento da cobrança do imposto, na forma deste Decreto.

Redação Anterior: § 3º A adequação aos percentuais previstos no “caput” será acompanhada de ofício pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS que, verificando a impossibilidade do enquadramento àquelas condições promoverá imediatamente: (NR dada pelo Dec. 12704, de 07.03.07 – efeitos a partir de 15.03.07)

- I – a revogação do Ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e
- II – o restabelecimento da cobrança do imposto na forma deste Decreto.

Redação Anterior: § 3º A adequação aos percentuais indicados no “caput” será reavaliada de ofício, na forma indicada no § 2º, a cada 6 (seis) meses.

§ 4º. A dispensa de que trata o inciso V do *caput* não desonera o contribuinte localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na Nota 3 do item 1 da Tabela I do Anexo IV, nem da obrigação de recolher o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem nos termos da Nota 5 do Item 68 da Tabela 1 do Anexo I, ambos do RICMS/RO. (**NR dada pelo Dec. 20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15**)

Redação Anterior: § 4º A dispensa de que trata o inciso IV do “caput” não desonera o contribuinte localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na nota 3 do item 1 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO. (NR dada pelo Dec. 14176, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)

Redação Anterior: § 4º A dispensa de que trata o inciso IV do “caput” não desonera o contribuinte da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na nota 3 do item 1 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO. (AC pelo Dec. 14056, de 26.01.09 – efeitos a partir de 28.01.09)

§ 5º. O contribuinte já dispensado na forma do inciso V deverá comprovar: (**NR dada pelo Dec. 20780, de 25.04.16 - efeitos a partir de 25.04.16**)

Redação Anterior: § 5º. O contribuinte já dispensado na forma dos incisos IV e V deverá comprovar: (NR dada pelo Dec. 20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15)



GOVERNADORIA

I – mensalmente, a entrega do arquivo da EFD contendo além dos demais, os seguintes registros:

- a) Registro 1100: Registro de Informações sobre Exportação;
- b) Registro 1105: Documentos Fiscais de Exportação;
- c) Registro 1110: Operação de Exportação Indireta.

II – trimestralmente - em 30 de abril, 31 de julho, 31 de outubro e 31 de janeiro - as exportações realizadas no trimestre anterior, mediante processo iniciado através do portal do contribuinte na página da SEFIN/RO na internet, o qual deverá estar acompanhado de mídia digital contendo:

- a) os documentos comprobatórios da exportação em formato PDF;
- b) planilha em formato XLS, na forma do Anexo I, deste Decreto.

Redação Anterior? § 5º O contribuinte que não se enquadre na dispensa prevista do inciso IV do artigo 2º-A e que pratique operações de exportação poderá requerer, até a data limite do prazo para recolhimento do respectivo imposto lançado nos termos deste Decreto, a baixa deste lançamento mediante comprovação da exportação. (AC pelo Dec. 14176, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)

§ 6º (REVOGADO PELO DEC. 20277, DE 13.11.15 – EFEITOS A PARTIR DE 13.11.15) - O requerimento a que se refere o § 5º deverá estar acompanhado dos documentos comprobatórios da exportação previstos no artigo 25 do Decreto 13.041, de 6 de agosto de 2007. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior: § 6º O requerimento a que se refere o parágrafo 5º deverá ser apresentado à Agência de Rendas do domicílio tributário do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios da exportação previstos no artigo 25 do Decreto 13.041, de 6 de agosto de 2007. (AC pelo Dec. 14176, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)

§ 7º. A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual analisará e decidirá o processo exigido no inciso II do § 5º. **(NR dada pelo Dec. 20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15)**

Redação Anterior: § 7º Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, observando o prazo limite para apresentação do requerimento a que se refere o § 5º, pelo contribuinte, se manifestará nos autos mediante parecer conclusivo acerca da efetivação da exportação e possibilidade da baixa do respectivo lançamento, inclusive suspendendo-o enquanto aguarda análise. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior: § 7º A Agência de Rendas que receber o requerimento a que se refere o parágrafo 5º formalizará o processo, observando o prazo limite para sua apresentação pelo contribuinte, e adotará os procedimentos previstos na legislação acerca da revisão de lançamento, suspendendo o respectivo lançamento e encaminhando o processo à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual para análise e manifestação mediante parecer conclusivo no processo acerca da efetivação da exportação e possibilidade da baixa do respectivo lançamento. (AC pelo Dec. 14176, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)



GOVERNADORIA

§ 8º - Revogado pelo Dec. 17637, DE 18.03.13 – Efeitos a partir de 18.03.13 - A Gerência de Fiscalização, após emitir o parecer referido no parágrafo 7º, encaminhará o processo à Delegacia Regional da Receita Estadual de origem para análise e revisão do lançamento, se devido, dando continuidade aos procedimentos previstos na legislação acerca da revisão de lançamento. (AC pelo Dec. 14176, de 31.03.09 – efeitos a partir de 02.04.09)

Art. 3º Excetuadas as hipóteses previstas no artigo 3º-A deste Decreto, as entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo, a ativo permanente, a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, e as entradas em operações de remessa para industrialização disciplinadas nos artigos 817 e seguintes do Capítulo LX do Título VI do RICMS/RO, serão lançadas nos termos deste Decreto pela Gerência de Fiscalização ou Posto Fiscal de entrada do Estado, sendo da Gerência de Fiscalização ou da Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição do adquirente, ou destinatário, a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias ou bens, baixar o lançamento realizado ou alterá-lo, conforme o caso, observado o disposto previsto no artigo 6º-B deste Decreto. (**NR dada pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14**)

Redação Anterior: Art. 3º Excetuadas as hipóteses previstas no artigo 3º-A deste Decreto, as entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo, a ativo permanente, a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, e as entradas em operações de remessa para industrialização disciplinadas nos artigos 817 e seguintes do Capítulo LX do Título VI do RICMS/RO, serão lançadas nos termos deste Decreto pela Gerência de Fiscalização ou Posto Fiscal de entrada do Estado, sendo da Gerência de Fiscalização ou da Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição do adquirente, ou destinatário, a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias ou bens, baixar o lançamento realizado. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior: Art. 3º Excetuadas as hipóteses previstas no artigo 3º-A deste Decreto, as entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo, a ativo permanente, a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, e as entradas em operações de remessa para industrialização disciplinadas nos artigos 817 e seguintes do Capítulo LX do Título VI do RICMS/RO, serão lançadas nos termos deste Decreto pelo Posto Fiscal de entrada do estado, sendo da Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição do adquirente, ou destinatário, a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias ou bens, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. (NR dada pelo Dec. 16126, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)

Redação Anterior: Art. 3º As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo, a ativo permanente, a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, e as entradas em operações de remessa para industrialização disciplinadas nos artigos 817 e seguintes do Capítulo LX do Título VI do RICMS/RO, serão lançadas nos termos deste Decreto pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente, ou destinatário, a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias ou bens, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. (AC pelo Dec. 12934, de 25.06.07 – efeitos a partir de 1º.06.07)

§ 1º (REVOGADO PELO DEC.18426, DE 10.12.13 – EFEITOS A PARTIR DE 1º.03.14) Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento referente à entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente mediante o



GOVERNADORIA

lançamento do débito fiscal correspondente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

§ 2º A baixa do lançamento referente à entrada em operação de remessa para industrialização a que se refere o “caput” é condicionada ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 817 do RICMS/RO, sem prejuízo de eventual verificação fiscal.

Redação Anterior: Art. 3º As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo, a ativo permanente ou a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada serão lançadas nos termos deste Decreto pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias ou bens, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. (NR dada pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento referente à entrada de bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente mediante o lançamento do débito fiscal correspondente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente.

Redação Anterior: Art. 3º As entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente serão lançadas nos termos deste Decreto pelo posto fiscal de entrada do estado, sendo da Agência de Rendas de jurisdição do adquirente a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias, baixar o lançamento realizado pelo posto fiscal. Parágrafo único. Sem prejuízo de eventual verificação fiscal “in loco”, somente será admitida a baixa do lançamento realizado pelo posto fiscal de fronteira mediante o lançamento do débito fiscal correspondente na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM do adquirente. (Renomeado pelo Dec. 11347, de 10.11.04 – efeitos a partir de 16.11.04)

§ 2º - (Revogado pelo Decreto 11347, de 10.11.04, efeitos a partir de 16.11.04) - O débito fiscal referido no § 1º será lançado, conforme o caso, nos campos 9856, 9857 e 9858 da GIAM, sob o código de receita 1660 – “ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO”, ou nos campos 9121, 9130 e 9148, sob o código de receita 1661 – “ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – ATIVO PERMANENTE”.

Art. 3º-A. Nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente de empresa cuja atividade econômica principal seja a construção civil, o ICMS relativo à diferença de alíquotas será lançado pela Gerência de Fiscalização ou pelo Posto Fiscal de entrada no Estado aplicando-se, quanto aos prazos, as mesmas regras previstas na legislação para a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação. (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior: Art. 3º-A. Nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente de empresa cuja atividade econômica principal seja a construção civil, o ICMS relativo à diferença de alíquotas será lançado pelo Posto Fiscal de entrada no Estado aplicando-se, quanto aos prazos, as mesmas regras previstas na legislação para a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação. (AC pelo Dec. 16126, de 16.08.11 – efeitos a partir de 16.08.11)



GOVERNADORIA

§ 1º Caso o lançamento não tenha sido providenciado na forma do “caput” deste artigo, o contribuinte deverá efetuar o registro e recolhimento desse imposto por meio da Guia de Informação e Apuração do Imposto – GIAM. (**Renumerado pelo Dec. 16574, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12**)

§ 2º Observando os prazos previstos no “caput” e sem prejuízo das suas disposições, ato da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE poderá determinar que seja lançado o ICMS relativo à diferença de alíquotas no momento da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado, nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens, para uso consumo ou ativo permanente, desde que destinadas ao estabelecimento de empresa cuja(s): (**AC pelo Dec. 16574, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12**)

I – atividade econômica principal esteja indicada no ato da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE; ou

II – entradas de mercadorias ou bens, para uso consumo ou ativo permanente, apuradas nos últimos 6 (seis) meses, correspondam a no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do total de entradas em todos os estabelecimentos do contribuinte.

§ 3º A Coordenadoria da Receita Estadual poderá conceder Regime Especial para o lançamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas que incida nas entradas interestaduais de mercadorias ou bens, para uso consumo ou ativo permanente, na forma e prazos previstos no “caput”, para atender aos interesses da Administração Tributária e tendo em vista às situações peculiares dos contribuintes. (**AC pelo Dec. 16574, de 09.03.12 – efeitos a partir de 09.03.12**)

Art. 4º A parcela de imposto antecipada nos termos deste Decreto será calculada mediante a aplicação dos percentuais seguintes, sobre o valor da respectiva nota fiscal de aquisição:

I – para as mercadorias oriundas das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo:

a) 3% (três por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);

b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); (**NR dada pelo Dec. 20760, de 12.04.16 - efeitos a partir de 20.03.16**)

Redação Anterior: b) 9% (nove por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezessete por cento);

c) 18% (dezoito por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento); (**NR dada pelo Dec. 20760, de 12.04.16 - efeitos a partir de 20.03.16**)



GOVERNADORIA

Redação Anterior: c) 18% (dezento por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento) (NR dada pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.12.12)

Redação Anterior: c) 18% (dezento por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento);

d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 32% (trinta e dois por cento); e (**NR dada pelo Dec. 20760, de 12.04.16 - efeitos a partir de 20.03.16**)

Redação Anterior: d) 24% (vinte e quatro por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento); e (AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.12.12)

e) 30% (trinta por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 32% (trinta e dois por cento). (**NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16**)

Redação Anterior: e) 30% (trinta por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 30% (trinta por cento). (AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.12.12)

II – para as mercadorias oriundas da Região Sul e Sudeste, excluindo o Estado do Espírito Santo:

a) 8% (oito por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);

b) 14% (catorze por cento) se a alíquota interna para o produto for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); (**NR dada pelo Dec. 20760, de 12.04.16 - efeitos a partir de 20.03.16**)

Redação Anterior: b) 14% (catorze por cento) se a alíquota interna para o produto for 17% (dezessete por cento);

c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento); **NR dada pelo Dec. 20760, de 12.04.16 - efeitos a partir de 20.03.16**

Redação Anterior: c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento) (NR dada pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.12.12)

Redação Anterior: c) 23% (vinte e três por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17% (dezessete por cento).

d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 32% (trinta e dois por cento); e **NR dada pelo Dec. 20760, de 12.04.16 - efeitos a partir de 20.03.16**

Redação Anterior: d) 29% (vinte e nove por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 30% (trinta por cento); e (AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.12.12)



GOVERNADORIA

e) 35% (trinta e cinco por cento) se a alíquota interna do produto for superior 32% (trinta por dois cento). **(NR dada pelo Dec. 21293, de 04.10.16 - efeitos a partir de 04.10.16)**

Redação Anterior: e) 35% (trinta e cinco por cento) se a alíquota interna do produto for superior 30% (trinta por cento). (AC pelo Dec. 17620, de 14.03.13 – efeitos a partir de 26.12.12)

III - para as mercadorias oriundas das Unidades da Federação sujeitas à alíquota de ICMS de 4% (quatro por cento), prevista na Resolução do Senado Federal n. 13, de 25 de abril de 2012: **(AC pelo Dec. 21415, de 29.11.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)**

a) 11% (onze por cento) se a alíquota interna para o produto for 12% (doze por cento);

b) 17% (dezessete por cento) se a alíquota interna para o produto for 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento);

c) 26% (vinte e seis por cento) se a alíquota interna para o produto for superior a 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento);

d) 32% (trinta e dois por cento) se a alíquota interna do produto for superior a 25% (vinte e cinco por cento) até 32% (trinta e dois por cento); e

e) 38% (trinta e oito por cento) se a alíquota interna do produto for superior 32% (trinta por dois cento).

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto considerar-se-á a alíquota de 12% (doze por cento) para os veículos automotores e motocicletas novos não sujeitos ao regime de substituição tributária. **(AC Pelo Dec. 11166, de 09.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)**

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I – para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente; e **(NR dada pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

Redação Anterior: I – para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no último dia útil do mês subsequente;

II – para as mercadorias entradas no estado após o dia 15 do mês, no vigésimo dia do segundo mês subsequente. **(NR dada pelo Dec. 11429, de 16.12.04 – efeitos a partir de 01.01.05)**

Redação Anterior: II – para as mercadorias entradas no estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente.



GOVERNADORIA

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I – 1231 – “ICMS – COMÉRCIO – SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II – 1648 – “ICMS – TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III – 1658 – “ICMS – ANTECIPADO”.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2005, o imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a qualquer tributo administrado pela Coordenadoria da Receita Estadual ou possuir pendências na entrega de GIAM por mais de 2 (dois) meses consecutivos.**(NR dada pelo Dec.11778, de 29.08.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)**

Redação Anterior: § 2º A partir de 1º de janeiro de 2005, o imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a qualquer tributo administrado pela Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 3º O prazo de pagamento previsto nos §§ 1º e 2º não se aplica ao imposto devido pelas entradas de mercadorias realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto cobrado na forma deste Decreto se dará conforme previsto na Resolução Conjunta nº 001/2004/GAB/SEFIN/CRE.

§ 4º O prazo de pagamento previsto nos §§ 1º e 2º não se aplica ao imposto lançado conforme o artigo 3º pelas entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente, ou pelas entradas em operações de remessa para industrialização, prevalecendo o prazo previsto no “caput” inclusive para as entradas realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário.
(NR dada pelo Dec. 12934, de 25.06.07 – efeitos a partir de 1º.06.07)

Redação Anterior: § 4º O prazo de pagamento previsto nos §§ 1º e 2º não se aplica ao imposto lançado conforme o artigo 3º pelas entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente, prevalecendo o prazo previsto no “caput” inclusive para as entradas realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário. (AC pelo Dec. 11188, de 20.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

§ 5º O adquirente das mercadorias ou bens destinados a uso e consumo ou a ativo permanente, indicados no § 4º, deverá informar por escrito à Coordenadoria da Receita Estadual que eles se destinam a uso e consumo ou a ativo permanente.
(NR dada pelo Dec. 12934, de 25.06.07 – efeitos a partir de 1º.06.07)

Redação Anterior: § 5º O adquirente das mercadorias ou bens indicados no § 4º deverá informar por escrito à Coordenadoria da Receita Estadual que eles se destinam a uso e consumo ou a ativo permanente. (AC pelo Dec. 11188, de 20.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)



GOVERNADORIA

§ 6º O prazo de pagamento previsto nos §§ 1º e 2º não se aplica quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia, não exceder o valor correspondente a meia (1/2) UPF, prevalecendo, nesta hipótese, o prazo previsto no “caput”, inclusive para as entradas realizadas por meio de transportador detentor de regime especial de depositário. (AC pelo Dec.12504, de 30.10.06 – efeitos a partir de 1º.11.06)

Art. 5º-A. Nas entradas de mercadoria no território rondoniense em que ela não transite por Posto Fiscal ou, por qualquer motivo, não seja efetuado o registro da nota fiscal pelo Fisco, o contribuinte deverá apresentá-la ao Fisco, por meio do Portal do Contribuinte, acessível pelo sítio eletrônico da SEFIN na internet (www.sefin.ro.gov.br), conforme disciplinado em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, ou por meio da repartição fiscal de sua jurisdição, no prazo máximo de até 3 (três) dias após a entrada da mercadoria no Estado e antes de promover outra operação com a mesma mercadoria, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os documentos fiscais relativos à operação a fim de viabilizar o respectivo lançamento pela Gerência de Fiscalização ou pela Delegacia Regional da Receita Estadual.(NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)

Redação Anterior: 5º-A Nas entradas de mercadoria no território rondoniense em que ela não transite por Posto Fiscal ou, por qualquer motivo, não seja efetuado o lançamento do imposto antecipado pelo Fisco no momento da entrada do estado, o contribuinte deverá apresentar à repartição fiscal de sua jurisdição, no prazo máximo de até 3 (três) dias após a entrada da mercadoria no estado e antes de promover outra operação com a mesma mercadoria, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os documentos fiscais relativos à operação a fim de viabilizar o respectivo lançamento pelo Fisco. (AC pelo Dec. 14631, de 16.10.09 – efeitos a partir de 19.10.09)

§ 1º A operação subsequente à de entrada da mercadoria no território rondoniense, seja ela interna ou interestadual, independente do prazo estipulado no “caput” para a apresentação à repartição fiscal dos documentos fiscais relativos à operação de entrada de mercadoria, deverá ser precedida do lançamento do imposto antecipado correspondente à operação de entrada da mercadoria no estado, excetuadas as hipóteses ressalvadas no artigo 2º ou dispensadas conforme artigo 2º-A.

§ 2º Será considerado inadimplente em relação à obrigação acessória, sujeitando-se à penalidade prevista em lei por não apresentar ao órgão competente no prazo estabelecido na legislação tributária os documentos fiscais nela previstos, o contribuinte que promover operação com mercadoria sem observar o disposto neste artigo.

§ 3º Independente da aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória prevista no § 2º, deverá ser observado o disposto no artigo 5º em relação aos prazos para pagamento do imposto.

Art. 5º-B O imposto cobrado na forma deste Decreto poderá ser pago até o 15º dia do quarto mês subsequente ao da efetiva entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando atendidas simultaneamente as seguintes condições: (AC pelo Dec. 15386, de 08.09.10 – efeitos a partir de 09.09.10)



GOVERNADORIA

I - o estoque de mercadorias tenha sido acometido por sinistro;

II - o imposto seja decorrente da entrada de mercadorias para reposição do estoque afetado pelo sinistro, do mesmo estabelecimento, até o limite das perdas de mercadorias tributáveis pelo imposto;

III - as mercadorias sejam adquiridas até o último dia do 4º mês, após a ocorrência do sinistro;

IV - formalize junto à Coordenadoria da Receita Estadual Termo de Acordo de Regime Especial.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, define-se como “sinistro” a ocorrência de acontecimento involuntário e casual cuja intensidade seja capaz de provocar a perda total das mercadorias relacionadas à atividade principal do contribuinte.

§ 2º A comprovação do sinistro será feita, no mínimo, através do boletim de ocorrência policial e do laudo pericial.

§ 3º A celebração do Termo de Acordo previsto no “caput” está condicionada a que o contribuinte:

I – realize os recolhimentos do imposto com pontualidade;

II – não possua débito vencido e não pago junto à Fazenda Pública Estadual, inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, inclusive o ajuizado.

III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais das operações e prestações previstos no Capítulo III do Título VI do RICMS/RO;

IV – não possua pendências na entrega de GIAM.

Art. 6º O imposto lançado na forma deste Decreto gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar. (**NR dada pelo Dec. 11166, de 09.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04**)

§ 1º. O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do imposto pago no campo 8924 – “crédito fiscal – Antecipado” da GIAM de referência do mês do pagamento. (**NR dada pelo Dec. 18827, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14**)

Redação Anterior: § 1º O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do imposto pago no campo 8924 – “crédito fiscal – Antecipado” da GIAM subsequente ao pagamento. (Renumerado pelo Dec. 11188, de 20.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

§ 1º-A. Tratando-se de imposto parcelado, o aproveitamento do crédito fiscal limitar-se-á a parcela efetivamente paga no mês. (**AC pelo Dec. 18827, de 05.05.14 – efeitos a partir de 05.05.14**)



GOVERNADORIA

§ 2º Não se aplicam aos créditos fiscais gerados na forma deste Decreto as vedações de direito a crédito fiscal condicionantes de benefícios fiscais. (AC pelo Dec. 11188, de 20.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

Redação Anterior: Art. 6º No mês em que ocorrer o pagamento, o imposto lançado na forma deste Decreto gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

Parágrafo único. O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do imposto pago no campo 8924 – “crédito fiscal – Antecipado” da Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM.

Art. 6º-A O crédito tributário lançado na forma deste Decreto considerar-se-á definitivamente constituído com a expedição ao contribuinte da Notificação de Débito Fiscal Eletrônica – NDF-e - código 941, conforme modelo constante no Anexo XVI do RICMS/RO, e correspondente ciência eletrônica por meio do DET - Domicílio Eletrônico Tributário, efetivada de acordo com o disposto na Seção X-B do Capítulo IV do Título III do RICMS/RO. (AC pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)

Parágrafo único. Fica dispensada a ciência eletrônica quando o contribuinte recolher o imposto cobrado na NDF-e antes de sua disponibilização no DET.

Art. 6º-B. Os lançamentos realizados na forma do artigo 3º deste Decreto, bem como os lançamentos indevidos ou com incorreções, somente serão baixados ou corrigidos mediante apresentação de contestação, pelo contribuinte, por meio de processo eletrônico disponível no Portal do Contribuinte da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br. (AC pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.07.14)

§ 1º O contribuinte deverá informar os motivos da contestação, e instruirá o processo com a digitalização dos documentos fiscais previstos nos incisos VII, VIII, IX e XXI do artigo 176 do RICMS/RO, se for o caso.

§ 2º Apresentada a contestação, a exigibilidade do crédito tributário será automaticamente suspensa em relação a parcela do imposto controvertida, cabendo ao contribuinte recolher o saldo remanescente do imposto exigido na NDF-e, na data de vencimento originária.

§ 3º Caberá ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais a análise e decisão da contestação apresentada pelo contribuinte, bem como a realização dos procedimentos para baixa ou correção do lançamento no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados – SITAFE.

§ 4º Deferida a contestação, a parcela do imposto contestada deverá ser baixada ou corrigida, conforme o caso.

§ 5º Na hipótese da correção do lançamento conforme o § 4º deste artigo, o valor do imposto corrigido deverá ser incluído na correspondente NDF-e:



GOVERNADORIA

I – relativa ao período compreendido na data do deferimento, quando apresentada a contestação no prazo original para pagamento do imposto lançado.

II – específica para esse fim, cobrando-se os acréscimos legais contados da data original do vencimento até a data de apresentação da contestação, quando a mesma for apresentada após o prazo para pagamento do imposto originalmente lançado, devendo ser recolhido o valor do imposto no prazo de 5 (cinco) dias após o deferimento.

§ 6º Indeferida a contestação, o valor do imposto objeto da contestação será exigível na data de vencimento originária com os correspondentes acréscimos legais.

§ 7º Tratando-se de lançamentos indevidos ou com incorreções, o fisco poderá efetuar as baixas ou correções de ofício.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 2004, 116º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

JOSÉ GENARO DE ANDRADE
Secretário de Estado de Finanças

NELSON DETOFOL
Coordenador-Geral da Receita Estadual Substituto



GOVERNADORIA

(AC pelo Dec.20277, de 13.11.15 – efeitos a partir de 13.11.15)

11.140/2004 - Anexo I - PARTE I

PROTOCOLO DO RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E RESPECTIVAS REMESSAS

REFERENTE AO TRIMESTRE:	QUANTIDADE DE REGISTROS
() JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO	
() ABRIL, MAIO E JUNHO	
() JULHO, AGOSTO E SETEMBRO	
() OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO	
RAZÃO SOCIAL	
CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO	

Declaro, na forma da lei, que as informações contidas no Anexo I - PARTE II são expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e/ou documentos fiscais da emitente deste relatório.		VISTO DO RECEBIMENTO
Responsável Legal		
Local e Data		
Assinatura		



GOVERNADORIA

DEC. 11.140/2004 - Anexo I - PARTE II
RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E RESPECTIVAS REMESSAS

EXP. NFe - CHAVE ACESSO	EXP. NF - CODIGO PRODUTO	EXP. NF - NCM	EXP. NF - QUANT.	EXP. NF - UNID.	Nº DDE	REM. NFe - CHAVE ACESSO	REM. NF - CPF / CNPJ EMITENTE	REM. NF - NUMERO	REM. NF - SERIE	REM. NF - CODIGO PRODUTO	REM. NF - NCM	REM. NF - QUANT.	REM. NF - UNID.	UNID. DIFERENTE - VALOR CONVERSÃO	MADEIRA – DOF - % PERDA	MADEIRA – DOF - QUANT. PROCESSADA



GOVERNADORIA

DEC. 11.140/2004 - Anexo I - PARTE III

ORIENTAÇÕES PREENCHIMENTO Anexo I - PARTE II

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
OPERAÇÃO SAIDA - EXPORTAÇÃO - NF							OPERAÇÃO ENTRADA - REMESSA - NF						UNIDADE ENTRADA DIFERENTE UNIDADE SAIDA	EXCLUSIVO PARA MADEIRA - DOF		
EXP. NFe - CHAVE ACESSO	EXP. NF - CODIGO PRODUTO	EXP. NF - NCM	EXP. NF - QUANT.	EXP. NF - UNID.	Nº DDE	REM. NFe - CHAVE ACESSO	REM. NF - CPF / CNPJ EMITENTE	REM. NF - NUMERO	REM. NF - SERIE	REM. NF - CODIGO PRODUTO	REM. NF - NCM	REM. NF - QUANT.	REM. NF - UNID.	UNID. DIFERENTE - VALOR CONVERSÃO	MADEIRA - DOF - % PERDA	MADEIRA - DOF - QUANT. PROCESSADA

Orientações:

1. Todos os dados devem ser preenchidos conforme o documento fiscal a que se referem, e de preferência, que sejam extraídos deles (caso dos documentos eletrônicos) a fim de evitar erros de digitação;
2. Todos os campos deverão ser preenchidos sem qualquer tipo de pontuação;
3. Os campos "A" a "E" deverão ser preenchidos com dados da nota fiscal de exportação;
4. O campo "F" deverá ser preenchido conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil (Declaração de Exportação);
5. Os campos "H" , "I" E "J" deverão ser preenchidos apenas quando o documento fiscal não for eletrônico;
6. Os campos "G" a "N" deverão ser preenchidos com dados da nota fiscal de remessa;
7. O campo "O" deverá ser preenchido caso a exportação do item tenha ocorrido com unidade diferente da remessa;



GOVERNADORIA